



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.460.609 - PR (2014/0143267-7)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL**
REPR. POR : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**
AGRAVADO : **CNEC ENGENHARIA S/A**
ADVOGADOS : **EDIS MILARE E OUTRO(S)**
JULIANA FLÁVIA MATTEI
AGRAVADO : **CONSÓRCIO ENERGÉTICO CRUZEIRO DO SUL**
ADVOGADO : **PAULO SÉRGIO SENA E OUTRO(S)**
INTERES. : **EUCLIDES SELVINO GRANDO JUNIOR**
INTERES. : **UNIÃO**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POPULAR. ANULAÇÃO. CLÁUSULA. CONTRATO. CONCESSÃO DE USO. BEM PÚBLICO. USINA HIDRELÉTRICA. PAGAMENTO. CONCESSIONÁRIA. CUSTEIO. EIA/RIMA. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL INATACADA. SÚMULA 283/STF. CARÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO. ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ.

1. O recurso especial não é, em razão da Súmula 07/STJ, via processual adequada para questionar julgado que se afirmou explicitamente em contexto fático-probatório próprio da causa, tampouco se autorizando o seu processamento, sob a alegação de ofensa a preceito de direito federal, se as normas ínsitas aos textos legais destacados sequer foram tratadas pelo Tribunal *a quo*, hipótese esta de incidência da Súmula 211/STJ.

2. É inadmissível o recurso especial quando a decisão recorrida assenta-se em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. Inteligência da Súmula 283/STF.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 24 de março de 2015.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.460.609 - PR (2014/0143267-7)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL**
REPR. POR : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**
AGRAVADO : **CNEC ENGENHARIA S/A**
ADVOGADOS : **EDIS MILARE E OUTRO(S)**
 JULIANA FLÁVIA MATTEI
AGRAVADO : **CONSÓRCIO ENERGÉTICO CRUZEIRO DO SUL**
ADVOGADO : **PAULO SÉRGIO SENA E OUTRO(S)**
INTERES. : **EUCLIDES SELVINO GRANDO JUNIOR**
INTERES. : **UNIÃO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

O Ministério Público Federal interpôs agravo regimental contra a decisão monocrática assim ementada:

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POPULAR. ANULAÇÃO. CLÁUSULA. CONTRATO. CONCESSÃO DE USO. BEM PÚBLICO. USINA HIDRELÉTRICA. PAGAMENTO. CONCESSIONÁRIA. CUSTEIO. EIA/RIMA. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL INATACADA. SÚMULA 283/STF. CARÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO. ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Afirma primeiramente que houve o prequestionamento da tese referente às omissões e às falhas do estudo de viabilidade ambiental, assim como, no tocante à incidência da Súmula 283/STF, sustenta que pugnou pelo reconhecimento da malversação ao art. 28, § 4.º, da Lei 9.427/1996.

Por fim, assera o seguinte quanto à Súmula 07/STJ: *"Inicialmente afasta-se, de plano, à aplicação do enunciado nº 7 da Súmula do STJ, em razão da desnecessidade de incursão no acervo fático-probatório dos autos, tendo em vista que cuida a questão somente da valoração e qualificação dadas às provas coligidas no processo originário e*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na ação civil pública n.º 2006.70.01.004036-9, julgada pela Terceira Turma do TRF da 4ª Região."

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.460.609 - PR (2014/0143267-7)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POPULAR. ANULAÇÃO. CLÁUSULA. CONTRATO. CONCESSÃO DE USO. BEM PÚBLICO. USINA HIDRELÉTRICA. PAGAMENTO. CONCESSIONÁRIA. CUSTEIO. EIA/RIMA. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL INATACADA. SÚMULA 283/STF. CARÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO. ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ.

1. O recurso especial não é, em razão da Súmula 07/STJ, via processual adequada para questionar julgado que se afirmou explicitamente em contexto fático-probatório próprio da causa, tampouco se autorizando o seu processamento, sob a alegação de ofensa a preceito de direito federal, se as normas ínsitas aos textos legais destacados sequer foram tratadas pelo Tribunal *a quo*, hipótese esta de incidência da Súmula 211/STJ.
2. É inadmissível o recurso especial quando a decisão recorrida assenta-se em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. Inteligência da Súmula 283/STF.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): São improcedentes as razões do agravo regimental.

O Ministério Público Federal interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição da República, contra o acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 4.^a Região, assim ementado:

EMENTA: AÇÃO POPULAR. CONTRATO DE CONCESSÃO. UHE MAUÁ. PREVISÃO DE RESSARCIMENTO DE CUSTOS. ELABORAÇÃO DE EIA/RIMA. LEGALIDADE. FRAGILIDADE DA CONCLUSÃO TÉCNICA. LEGITIMIDADE DO PAGAMENTO PELO SERVIÇO PRESTADO. CONDENAÇÃO À DEVOLUÇÃO. INVIABILIDADE.

1. É legal a previsão contratual (contrato de concessão) de ressarcimento, pela concessionária, dos custos decorrentes da realização de estudos técnicos anteriores ao procedimento licitatório respectivo. Inteligência do artigo 21 da Lei n. 8.987/1995 e do artigo 28, §3º, da Lei n. 9.427/1996.
2. Meras fragilidades do documento conclusivo (notadamente por divergências técnicas e incompletude tópica) acerca de Estudos de Impacto de Viabilidade e Ambiental (EIA/RIMA) não afastam a obrigação de pagamento à pessoa jurídica especializada contratada para tal.
3. Tratando-se de previsão contratual legal e de pagamento legítimo, não há base fático-jurídica para a condenação da beneficiária à devolução de valores



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

percebidos.

4. Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF4, APELREEX 5009922-57.2012.404.7001, Terceira Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 29/08/2013)

Sustentava a ocorrência de violação aos arts. 1.º e 2.º da Lei 6.001/1973, aos arts. 2.º, inciso I, 3.º, da Lei 6.938/1981, ao art. 28 da Lei 9.427/1996, aos arts. 2.º, 7.º, inciso IV, 11 e 12, inciso IV e § 2.º, da Lei 9.433/1997, e ao art. 104 do Código Civil.

Ao feito neguei seguimento, contudo, em razão dos óbices das Súmulas 211/STJ, 283/STF e 07/STJ.

Com efeito, a demanda em si trata de ação popular aforada com o objetivo de anular cláusula constante de contrato de concessão de uso de bem público referente à Usina Hidrelétrica Mauá, a qual estipula o pagamento pela concessionária dos custos relativos aos estudos de viabilidade e ambiental prévios à delegação, bem como, por via de consequência, questionar a legitimidade do repasse de valores previstos em contrato à empresa responsável pela elaboração desses estudos (CNEC Engenharia), diante de possíveis falhas ou omissões no documento conclusivo, e condena-la à restituição do montante recebido.

Ao repelir a pretensão apelatória, o Tribunal *a quo* firmou como premissa que a aludida cláusula era mera decorrência lógica do Edital de Leilão 004/2006 - ANNEL e das normas previstas no art. 21 da Lei 8.987/1995 e no art. 28, § 3.º, da Lei 9.427/1996, de maneira a ser plenamente legal a previsão contratual de ressarcimento, pela concessionária, dos custos decorrentes da elaboração dos Estudos de Impacto de Viabilidade e Ambiental relativos à UHE Mauá.

Demais disso, pontuou também que as "eventuais fragilidades técnicas" no estudo apresentado pela CNEC — decorrentes da incorreta definição da área de influência do projeto — não justificavam o questionamento sobre a legitimidade do pagamento, isso ao considerar que em outra demanda, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA assegurou que essa questão dos limites definidos não era imutável, visto que ao longo de um licenciamento ambiental, devido à dinâmica inerente ao processo, pode-se concluir por alterações que incluam ou excluam áreas, estruturas ou grupos populacionais.

Desse modo, se os estudos em questão foram úteis e prestaram-se ao fim almejado, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

havia como concluir pela ilegitimidade do pagamento decorrente de um serviço técnico realizado a contento, tampouco pela necessidade de sua restituição.

O recurso especial era, como dito antes, absolutamente inadmissível, primeiramente porque a fundamentação utilizada pelo acórdão para rechaçar a pretensão apelatória não foi atacada na petição do recurso especial, sobretudo o art. 21 da Lei 8.987/1995 e o art. 28, § 3.º, da Lei 9.427/1996, isso atraindo o óbice da Súmula 283/STF.

No regimental, o Ministério Público Federal impugna de modo ineficaz essa premissa, pois assevera tão-somente que apontou a violação ao art. 28, § 4.º, da Lei 9.427/1996, mas não enfrenta, contudo, a falta de vergastação aos demais preceitos aludidos.

Demais disso, com exceção ao art. 104 do Código Civil, nenhum dos demais preceitos legais invocados na petição do apelo extremo havia de fato sido interpretado ou aplicado ao caso concreto, assim por que, em havendo falta de prequestionamento, incidia o óbice da Súmula 211/STJ.

Nesse sentido, quadra trazer à colação que embora o Ministério Público Federal com atuação neste Tribunal Superior tenha, na condição de fiscal da lei, propugnado pelo provimento do recurso especial em razão da violação ao art. 535 do CPC, a proposta era inacolhível tendo em vista inexistir na petição do recurso qualquer alegação nesse sentido, de vez que não suscitada a ausência de prestação jurisdicional.

Assim, conquanto opostos embargos de declaração com a finalidade prequestionadora, o acórdão da origem ainda assim não interpretou os normativos apontados nem o agravante apontou a nulidade do julgado por ausência de prestação jurisdicional.

Quadra salientar também duas questões relevantes para o deslinde da causa: a primeira é referente ao art. 104 do Código Civil, cuja sindicância pelo apelo extremo, apesar de seu devido prequestionamento, era inviável, isso na medida em que a conclusão do acórdão da origem pela regularidade da cláusula contratual levou em consideração tal preceito e também os mencionados art. 21 da Lei 8.987/1995 e art. 28, § 3.º, da Lei 9.427/1996, os quais, porque não foram impugnados, impedem igualmente o conhecimento da apontada vulneração à codificação civil.

Demais disso, o acórdão faz remissão a todo momento ao acervo fático-probatório da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demanda, de maneira que a sua eventual reforma exigiria, com o fim de desconstituir as conclusões da origem, um procedimento semelhante por este Superior Tribunal de Justiça, isso nos sendo vedado por força da Súmula 07/STJ.

A seu turno, a petição do regimental assenta-se genericamente no seguinte argumento para o pretenso afastamento do óbice: *"inicialmente afasta-se, de plano, à aplicação do enunciado nº 7 da Súmula do STJ, em razão da desnecessidade de incursão no acervo fático-probatório dos autos, tendo em vista que cuida a questão somente da valoração e qualificação dadas às provas coligidas no processo originário e na ação civil pública n.º 2006.70.01.004036-9, julgada pela Terceira Turma do TRF da 4ª Região."*

Isso não é capaz, todavia, de infirmar a motivação.

Desse modo, mantenho a decisão monocrática e **nego provimento ao agravo regimental**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0143267-7

AgRg no
REsp 1.460.609 / PR

Números Origem: 200670010040369 200870010019675 50099225720124047001 69098920124040000
PR-200870010019675 PR-50099225720124047001 TRF4-00069098920124040000

PAUTA: 24/03/2015

JULGADO: 24/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	: AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO	: CNEC ENGENHARIA S/A
ADVOGADOS	: JULIANA FLÁVIA MATTEI EDIS MILARE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CONSÓRCIO ENERGÉTICO CRUZEIRO DO SUL
ADVOGADO	: PAULO SÉRGIO SENA E OUTRO(S)
INTERES.	: EUCLIDES SELVINO GRANDO JUNIOR
INTERES.	: UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio
Ambiente - Recursos Hídricos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO	: CNEC ENGENHARIA S/A
ADVOGADOS	: JULIANA FLÁVIA MATTEI EDIS MILARE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CONSÓRCIO ENERGÉTICO CRUZEIRO DO SUL
ADVOGADO	: PAULO SÉRGIO SENA E OUTRO(S)
INTERES.	: EUCLIDES SELVINO GRANDO JUNIOR
INTERES.	: UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.